

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11516.003246/99-62
Recurso nº : 126.539
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : FLORESTAL S/A.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.542

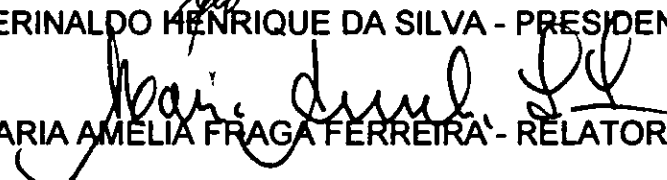
ATIVIDADE RURAL - CULTIVO DE FLORESTAS - As atividades de florestamento e reflorestamento podem se beneficiar do tratamento fiscal aplicável às atividades rurais desde que sejam assumidos os encargos de arar o terreno, cultivar, cuidar das plantações até que se complete o ciclo produtivo da espécie vegetal plantada e tratando-se de árvores para corte, até que estejam em condições de serem abatidas e seccionadas, conforme esclarecido pelo PN CST 30/80.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - ATIVIDADES RURAIS – Não se aplica ao prejuízo das atividades rurais o limite de 30% para compensação de prejuízos estabelecido a partir de 1995 para as demais atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima, que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº.: 11516.003246/99-62
Acórdão nº.: 105-13.542

Recurso nº. : 126.539
Recorrente : FLORESTAL S/A.

RELATÓRIO

Contra a FLORESTAL S/A. identificada e qualificada nos autos foi lavrado auto de Infração de fls. 77 e 78 no qual, o pagamento da quantia de R\$ 25.424,67, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescida de juros de mora e multa de ofício, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/1995. tendo como origem a compensação de prejuízos em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração (fl. 78).

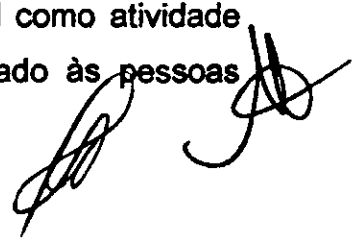
As bases legais da exigência são os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95 (fl. 78) sendo, ainda juntados aos autos o Demonstrativo de Valores Apurados (fl. 79), o Demonstrativo da Consolidação de Valores (fl. 80), e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl. 81).

Destaco a seguir de forma sucinta alguns argumentos apresentados pela impugnante:

- alega a ausência de dispositivo legal em vigor que limite a compensação de prejuízos fiscais, tendo em vista a suposta revogação do artigo nº 42 da Lei nº 8.981/95; assim como a inexistência deste limite tendo em vista que a sua atividade principal é uma atividade rural.

- defendeu também a improcedência da autuação levando-se em conta a inexistência de lucro ou renda e ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade Tributária, da Publicidade, da Anterioridade da Lei e do Direito Adquirido.

- afirma que a empresa notificada, desempenha, conforme seu estatuto social, como atividade principal o florestamento e reflorestamento de áreas próprias ou de terceiros, atividade enquadrada pela Secretaria da Receita Federal como atividade rural; (fl. 92) sendo dessa forma beneficiária do tratamento dispensado às pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº.: 11516.003246/99-62
Acórdão nº. :105-13.542

jurídicas que exercem tais atividades, podendo compensar integralmente o seu prejuízo fiscal acumulado na apuração do Lucro Real; (fl. 92)

- discursou longamente sobre as supostas ofensas aos princípios constitucionais que norteiam o direito a compensação integral dos prejuízos e, com o intuito de ilustrar suas teses, trouxe aos autos vasta doutrina e jurisprudência. (fls. 104 a 121)

- destacou que o art. 512 do RIR/94, que incorpora o artigo 14 da Lei 8.023, de 1990, determina que o prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando dessa forma o limite de 30% previsto no *caput* do art. 510 do mesmo regulamento.

A autoridade de primeira instância apresentou amplo arrazoadado contestando as alegações da impugnante de ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade Tributária, da Publicidade, da Anterioridade da Lei e do Direito Adquirido, e mais especialmente fundamentou sua decisão na alegação de que a contribuinte não exercia nos períodos a que se reportam a compensação de prejuízo, atividade caracterizada como rural, cuja decisão final foi no sentido de negar provimento à contribuinte, tendo restado assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EXERCÍCIO: 1996 - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGÊNCIA. - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ATIVIDADE RURAL. CULTIVO DE FLORESTAS - VIGÊNCIA. - O cultivo de florestas passou a ser considerado como uma atividade rural, somente a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (01/01/1997). Os resultados negativos relativos a esta atividade, em exercícios anteriores, portanto, sujeitam-se às mesmas regras de 1. compensação de prejuízos fiscais e limites impostos 1 para as pessoas jurídicas em geral.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. - A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº.: 11516.003246/99-62
Acórdão nº.: 105-13.542

compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

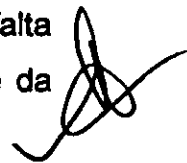
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE . - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário."

No presente recurso a defendente mantém basicamente os mesmos argumentos adotados na impugnação , acrescentando aos mesmos os resumidos a seguir:

- alega a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento do STF do RE 244.293-SC, que discute a matéria de limitação da compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social, visto que o Supremo Tribunal Federal vem concedendo sistematicamente cautelares suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo a compensação integral de prejuízos conforme se extrai do PET 2.100-SP, Rel. Min. Otávio Galloti, in verbis: *"Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Compensação de prejuízos (Lei 8.981-95). Cautelar deferida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo ser revista a medida em função do resultado do julgamento do RE 244.293. "*

- Cita ainda o Decreto nº 2.346, de 10/1097 , dispõe em seu artigo 1º que *"as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta "*, não havendo que se falar em falta de competência do julgador singular ou do Conselho de Contribuintes para análise da matéria, citando inclusive o Acórdão 201-73097 14/09/99

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Considero que a autoridade monocrática examinou e rebateu adequadamente cada argumento apresentado na impugnação, com os quais concordo parcialmente e destacarei no meu voto apenas os aspectos em relação aos quais julgo de forma divergente.

Em linhas gerais concordo com a posição adotado pelo julgador singular, discordo de um argumento que reputo fundamental ao deslinde da questão quando considera que a atividade de *extração e a exploração vegetal não se incluía no conceito de atividade rural* pelo fato de anteriormente a edição da Lei nº 9.430/96 (01/01/1997) a atividade de cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, NÃO se encontrava entre as atividades, EXPRESSAMENTE, elencadas como sendo de atividade rural.

Neste particular, entendo que de acordo com a letra "c" do parágrafo único do artigo 2º Lei nº 8.023/90 a extração e a exploração vegetal e animal consideravam-se, GENERICAMENTE, como atividades rurais e aliás, o artigo 278 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 que incorporava o artigo 1º do Decreto-lei 1.382/74 já adotava esta mesma redação.

Sobre essa questão específica o Parecer Normativo CST 30/80, interpretando o artigo 1º do Decreto-lei 1.382/74 concluía que as empresas que se dedicavam a atividade de florestamento e reflorestamento poderiam se beneficiar do tratamento dado às atividades rurais desde que assumissem os encargos de arar o terreno, cultivá-las, cuidar das plantações até que se complete o ciclo produtivo da espécie vegetal plantada e tratando-se de árvores para corte, até que estejam em condições de serem abatidas e seccionadas.

Portanto, com fundamento na atividade exercida pela recorrente não vejo porque a mesma não seja beneficiária com do tratamento especial aplicável às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº.: 11516.003246/99-62
Acórdão nº.: 105-13.542

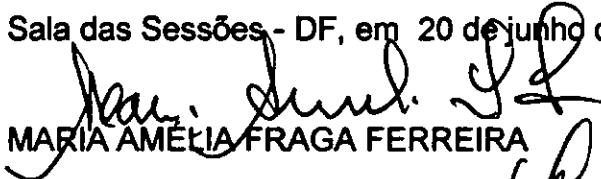
atividades rurais, inclusive no que se refere a não ficar sujeita ao limite de 30% para compensação dos prejuízos.

Além disso, quanto ao fato de ser argumentado pelo julgador singular que a contribuinte em alguns períodos em que apurou os prejuízos que pleiteia compensar não preencheu os anexos próprios para apuração do lucro da exploração da atividade rural das Declarações de Rendimentos apresentadas, entendo que este fato não é suficiente para impedir a compensação de prejuízos independentemente da limitação mencionada, e baseio minha posição no Ac 1º CC 108-5.983/00 – DO de 23/03/00 cuja ementa transcrevo *in verbis*: **"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE DIVERSAS ATIVIDADES (EX. 93) – A proibição estabelecida pelo artigo 8º do DL 2.429/88 na compensação de prejuízos diz respeito a atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas. O fato de haver tributação do lucro da exploração não impede que o prejuízo gerado nessas atividades seja compensado com lucro que não seja apurado pelo mesmo critério, considerando que se aplica a mesma alíquota."**

Por todo o exposto e com base ainda na Instrução Normativa SRF 39, de 28 de junho de 1996 voto no sentido de dar provimento ao recurso para admitir a compensação do prejuízo fiscal da atividade rural a partir de 1995, com os lucros dessa mesma atividade, independentemente da limitação de 30% estabelecida para as demais atividades.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
